

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA TÉCNICA Nº 1682/2022/SEI-MCOMNº do Processo: **53115.002569/2021-11**Documento de Referência: **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 30 DE ABRIL DE 2021**Interessado: **Secretaria de Radiodifusão - SERAD**Assunto: **Proposta de publicação de Portaria que dispõe sobre o Serviço de Radiovias.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de proposta de publicação de Portaria, da lavra do Sr. Secretário de Radiodifusão, que estabelece as diretrizes gerais e os quesitos necessários para elaboração de projeto técnico para a instalação de estações necessárias para a operacionalização do Serviço de Radiovias.

ANÁLISE

2. Por meio da [Portaria Interministerial nº 4, de 30 de abril de 2021](#), foram estabelecidos os procedimentos para consignação de canais de radiodifusão sonora em frequência modulada ao Ministério das Infraestrutura, para execução do Serviço de Radiovias. O Serviço de Radiovias destina-se a oferecer informações como condições do trânsito, acidentes, condições meteorológicas, dentre outras necessárias à segurança dos usuários das rodovias federais do país, por meio da transmissão de sinais na faixa de FM.

3. O parágrafo 2º da mencionada Portaria estabeleceu que a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações expediria norma complementar com as diretrizes gerais e demais quesitos necessários para elaboração do projeto técnico para a inclusão das estações necessárias para a operacionalização do Serviço de Radiovias nos trechos de interesse. Frisa-se que a análise do referido projeto, conforme Portaria, é de competência da Agência Nacional de Telecomunicações e é condição essencial para a operacionalização do serviço.

4. Desta forma, com o objetivo de atender a diretiva estabelecida na referida portaria interministerial, propõe-se a edição de Portaria do Secretário de Radiodifusão, conforme minuta anexa ([9383515](#)). A Minuta de Portaria está organizada em quatro capítulos, além do proêmio:

- I - Capítulo I - Das Disposições Gerais
- II - Capítulo II - Das Condições Técnicas
- III - Capítulo II - Dos Procedimentos de Consignação
- IV - Capítulo IV - Das Disposições Finais e Transitórias

5. O **Capítulo I** contém as disposições gerais da norma.

5.1. O **art. 1º** delimita seu objeto e o **art. 2º** traz definições gerais sobre o Serviço de Radiovias, de modo a complementar as definições já dispostas na [Portaria Interministerial nº 4, de 30 de abril de 2021](#). Destaca-se que o art 2º equipara tecnicamente o Serviço de Radiovias ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada. Esta equiparação é importante para que não seja necessário realizar adaptações no Plano de Atribuição, Distribuição e Destinação de Radiofrequências da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

6. O **Capítulo II** contém as principais condições técnicas para a prestação do serviço. Importante frisar que as definições se atêm somente à competência do Ministério das Comunicações em estabelecer políticas públicas de radiodifusão, não se confundindo com a competência de administração do espectro de radiofrequência, exclusiva da Anatel. Assim, os dispositivos da proposta de Portaria apenas definem políticas e condições para a prestação do Serviço de Radiovias, sendo que a definição dos critérios eminentemente técnicos continuarão a cargo da Anatel.

6.1. No **art. 3º** são definidas as faixas de frequência de operação do serviço que será prestado na mesma faixa de frequência do serviço de FM, entre 76 e 108 MHz, que inclui tanto a faixa convencional de FM, de 88 a 108 MHz, como a faixa Estendida, de 76 a 87,4 MHz. Destaca-se que a atual faixa do Serviço de Rádio Comunitária, de 87,4 e 88 MHz, não poderá ser utilizada para a prestação do Serviço de Radiovias. Ademais, no § 1º foi incluída a preferência pela utilização da faixa entre 86,1 MHz e 87,3 MHz, relativa a sete canais na faixa estendida de FM. O intuito é promover a utilização da faixa, que recentemente foi adicionada para a prestação do serviço de FM.

6.2. O **art 4º**, por sua vez, define que a operação das estações do Serviço de Radiovias deve observar os critérios técnicos estabelecidos nos Requisitos Técnicos aprovados em Ato da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequência da Anatel. Assim, como frisado anteriormente, a competência técnica para administração do espectro de radiofrequência dos serviços de radiodifusão se mantém a cargo da Agência. Ainda, no referido artigo, é estabelecida a área de prestação do serviço, que apenas compreende o trecho de interesse da concessão da rodovia, conforme definido em acordo, convênio, ou instrumento congênere estabelecido entre o Ministério da Infraestrutura e os parceiros interessados.

6.3. O **art. 5º** estabelece a necessidade de assegurar a intensidade mínima de campo para recepção do sinal nos trechos de interesse da rodovia, bem como a necessidade de utilização de antenas diretivas. O intuito é que o serviço seja prestado apenas na rodovia, de modo a evitar interferências em estações de outras entidades outorgadas na faixa de FM (FM, Radcom, RTR e o próprio serviço de Radiovias).

7. O **Capítulo III** estabelece os procedimentos para a consignação dos canais para a prestação do serviço. Conforme a [Portaria Interministerial nº 4, de 30 de abril de 2021](#), a consignação dos canais será realizada diretamente ao Ministério da Infraestrutura que, por sua vez, estabelecerá acordos, convênios, ou instrumentos congêneres com parceiros interessados na operacionalização do serviço.

7.1. O **art. 6º** define a documentação básica necessária para a solicitação do Serviço de Radiovias, que inclui: a identificação da rodovia e do trecho de interesse, a identificação do parceiro interessado (Nome e CNPJ); a cópia do acordo, convênio, ou instrumento congênere estabelecido entre o Ministério da Infraestrutura e o parceiro interessado e o projeto técnico de instalação das estações necessárias para a operacionalização do serviço.

7.2. O **art. 7º** apenas esclarece que a Portaria será formalizada por meio de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, publicada no Diário Oficial da União.

7.3. Após a publicação da Portaria, o **art. 8º** define que o parceiro interessado deve fornecer os dados técnicos das estações necessárias para a operacionalização do Serviço de Radiovias nos trechos de interesse, em sistema informatizado disponibilizado pela Anatel. O objetivo deste dispositivo é repassar ao parceiro que operacionalizará o serviço, a responsabilidade pelo cadastro das informações técnicas e licenciamento das estações, que é necessária para que a Anatel avalie a viabilidade técnica da proposta. Ademais, o referido artigo estabelece que as estações serão licenciadas por prazo de vigência indeterminado, como já definido na portaria interministerial. As estações poderão operar em caráter primário ou, excepcionalmente no caso de não haver viabilidade técnica, em caráter secundário, sem direito a proteção contra interferências de outros serviços, nem podendo nestes causar interferência.

8. O **Capítulo IV** contém as disposições transitórias da norma.

8.1. O **art 9º** é de especial importância, pois trata das estações que atualmente estão operando o Serviço de Radiovias por meio do Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais - SEFCE. Como é de conhecimento público, a CCR NovaDutra, na qualidade de Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, é a única detentora de autorização para execução do serviço especial de FCE, outorgada pela Anatel em 2008, e se utiliza da autorização para transmissão em frequência modulada (FM) no Canal 298 (107,5 MHz) para usuários da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ/SP, eixo de ligação entre Rio de Janeiro e São Paulo. Por meio do Ofício n.º 12502/2021/MCOM, o Ministério das Comunicações aprovou a renovação do serviço especial de FCE até o fim da concessão, em 28/02/2022, conforme item 19. da Nota Técnica n.º 7025/SEI/MCOM ([7539114](#)), abaixo destacada:

"19. A despeito de todas as prorrogações já feitas no passado, conforme relaciona o MInfra em seu Ofício, entende-se também que a solicitação de prorrogação se trata de caso excepcionalíssimo, uma vez que o período de concessão da CCR NovaDutra chega ao fim em 28 de fevereiro de 2022, sendo portanto, este pedido de prorrogação, o último possível para o SEFCE, não havendo hipótese para prorrogação ulterior. Necessário informar que a autorização para execução do SEFCE, por natureza, é concedida em **caráter secundário**, não tendo o interessado direito à proteção contra interferências prejudiciais, inclusive de estações do mesmo tipo, não podendo causar interferência em sistemas operando em caráter primário. Ademais, a **autorização não confere nenhum direito de autorização de outorga.**"

8.2. Ato contínuo, a Anatel publicou o Ato n.º 5.246, de 13 de julho de 2021, que prorrogou a autorização à Nova Dutra até 28/02/2022. Contudo, o Ministério da Infraestrutura encaminhou ao Ministério das Comunicações, por meio do processo [53115.000407/2022-20](#), a solicitação da entidade para continuidade da prestação do serviço de FCE. Importante salientar que a CCR NovaDutra foi vencedora do leilão da rodovia, realizado no final de 2021, e continuará com a concessão por mais trinta anos.

8.3. Por outro lado, entende-se que como o Serviço de Radiovias já foi regulamentado pela Portaria Interministerial, não seria cabível mais uma autorização do serviço de FCE. Portanto, propõe-se que a regulamentação complementar do Ministério das Comunicações trate os casos autorizados de FCE de maneira diferenciada, tendo em vista que as estações já estão instaladas em caráter precário e que uma descontinuidade no serviço poderia afetar os usuários do serviço na rodovia. Frisa-se que de acordo com os relatórios encaminhados periodicamente ao MCom pela CCR NovaDutra, indicam o sucesso da prestação do serviço, mesmo em caráter precário (vide processo [53000.070105/2013-15](#)). Ademais, o próprio Ministério da Infraestrutura já reconheceu a importância do serviço para a rodovia em expediente encaminhado para a renovação do serviço de FCE em 2021 (Nota Técnica n.º 8/2021/CGPES/DPLAN/SNTT contida no processo 50000.013391/2021-33), cujo trecho encontra-se abaixo transcrito:

Para tanto, a SNTT/MInfra, no expediente mencionado, argumenta em favor da importância da prestação do serviço na rodovia, em suma, da forma como se segue:

3.7. O objetivo desse serviço ao longo dos 402 km de extensão da rodovia é ser um instrumento de comunicação na rodovia para orientar os usuários, principalmente em momentos críticos, a fim de contribuir na fluidez do tráfego bem como evitar acidentes, informando sobre obras, condições de tráfego, clima, notícias, campanhas de interesse social e segurança viária, principalmente onde as rádios convencionais não chegam.

3.8. Sendo assim a implementação e operação desse serviço foram autorizados em caráter experimental e científico pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL por meio do Ato n.º 3.329/2008 e prorrogado por meio dos atos: n.º 3.985/2010, 3.673/2012, 5.757/2014, 1.584/2016 e 9.324/2017, sendo que este último estipula o prazo para execução do serviço até 09 de junho de 2021.

(...)

3.12 A despeito da grande importância acima demonstrada, e em que pese a Portaria Interministerial n.º 4/2021 possibilitar a implantação e operação do aludido serviço de radiofrequência, entende-se que não há tempo hábil para elaboração de estudos e projetos bem como análise do Poder Concedente para outorgar esse serviço no prazo de vigência da concessão rodoviária.

3.13. Segundo a concessionária CCR Nova Dutra, em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataFolha, 89% dos usuários da via Dutra aprovaram a programação da CCRFM 107,5 NovaDutra, sendo que os caminhoneiros, com 45%, estão entre os motoristas que mais sintonizam a emissora durante sua viagem pela rodovia. Ainda, conforme informações prestadas pela CCR Nova Dutra sua programação contempla:

- * Condições de tráfego da via Dutra, intensificado nos horários de “rush”*
- * Notícias das 36 cidades do entorno da rodovia, do Brasil e do Mundo;*
- * Divulgação das ações de Sustentabilidade e Responsabilidade Social da Concessionária;*
- * Entrevistas ao vivo sobre a operação de tráfego na rodovia;*
- * Programação especial em feriados prolongados e operações especiais na rodovia;*
- * Entrevistas gravadas com assuntos diversos de interesse público;*
- * Dicas de segurança, saúde e campanhas educativas*
- * Colunistas que abordam assuntos de saúde, bem-estar, segurança e economia;*

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ENCAMINHAMENTOS

Entende-se a importância do serviço de radiofrequência implantado para fins experimentais na rodovia BR-116/RJ/SP, tendo contribuído na melhoria da comunicação e das informações prestadas pela concessionária, principalmente nas questões voltadas à segurança viária, propiciando a redução de acidentes, além de facilitar o acesso a outras informações e serviços existentes ao longo da rodovia.

4.2. Em que pese a Portaria Interministerial nº 4/2021 dar início à regulamentação para implantação e operação do serviço de radiofrequência ao longo das rodovias federais, ainda é necessário editar diretrizes e procedimentos administrativos para balizar as análises técnicas para a outorga do referido serviço.

4.3. Considerando que esta concessão teve seus estudos de estruturação para nova concessão atrasados, levando à prorrogação do contrato por um ano, ou seja, até fevereiro de 2022, entende-se que não há tempo hábil para realização de outorga baseada na Portaria Interministerial nº 4/2021.

*4.4. Diante ao exposto, ponderando as citações anteriores, destacando que hoje existe uma política de incentivo à implantação das estações de rádios FM nas rodovias federais, fundamentada nas necessidades expressas pelos usuários e que a rádio da CCR Nova Dutra desempenha importante papel para a operação da rodovia, **solicitamos análise por parte da Secretaria de Radiodifusão do MCom visando a não descontinuidade de um importante serviço prestado aos cidadãos e usuários de uma das rodovias mais importantes do país. Tal prorrogação seria necessária até fevereiro de 2022, período no qual uma nova concessionária assumirá a concessão da rodovia e já haveria condições de migrar para o sistema implementado por meio da Portaria Interministerial nº 4/2021 (grifo nosso).***

8.4. Assim, tendo e vista que i) o serviço traz benefícios para os usuários da rodovia, ii) as estações já estão instaladas e operando em caráter experimental, e iii) o prazo de vigência para operação do serviço especial de FCE está próximo ao fim, a proposta do **art. 9º** estabelece que o Ministério autorizará, de ofício, a execução do serviço de Radiovias nos casos em que há autorizações de FCE vigentes. A Minuta de Portaria de autorização do serviço de radiovias para os casos em tela consta também em anexo a esta Nota Técnica ([9421462](#)).

8.5. Importante destacar que o parceiro autorizado deverá, em 30 (trinta) dias, obter o uso de radiofrequência e solicitar o licenciamento das estações. Ademais, a autorização se dará em caráter secundário, na mesma modalidade da operação hoje já existente para o serviço de FCE, ou seja, sem direito a proteção de serviços que operam em caráter primário, como estações comerciais e educativas de FM.

8.6. Por fim, o **art. 10** dispõe que a Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A urgência da publicação se justifica, tendo em vista a necessidade de se manter a continuidade da transmissão do serviço nas rodovias em há autorizações precárias do serviço especial de FCE, cujo prazo final de validade se esgotará ainda em 2022. Ademais, a urgência em comento possibilita, ainda, a **dispensa da análise de impacto regulatório**, conforme disposições do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que prevê que:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

[...]

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de **ARR no prazo de três anos**, contado da data de sua entrada em vigor.

9. Tecidas, pois, as devidas considerações sobre a proposta em questão, encaminhe-se a Minuta de Portaria que estabelece as diretrizes gerais e os quesitos necessários para a operacionalização do Serviço de Radiovias ([9383515](#)) e a Minuta de Portaria de autorização do serviço ([9421462](#)), para apreciação da Consultoria Jurídica quanto à legalidade de suas disposições.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, e após a apreciação do Sr. Secretário de Radiodifusão, se de acordo, sugere-se a submissão das Minutas de Portaria ([9383515](#)) e ([9421462](#)) à Consultoria Jurídica junto a este Ministério, para avaliação e manifestação quanto aos aspectos jurídicos.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Viegas Caixeta, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 14/02/2022, às 14:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 14/02/2022, às 15:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9383515** e o código CRC **2F4FE583**.

Minutas e Anexos

Minuta de Portaria ([9421362](#))

Minuta de Portaria de Autorização do Serviço de Radiovias ([9421462](#))

Referência: Processo nº 53115.002569/2021-11

SEI nº 9383515

Criado por [thiago.soares](#), versão 29 por [thiago.soares](#) em 14/02/2022 14:25:45.